



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

LEI Nº 3752

De 20 de julho de 2.010.

"Dispõe sobre a proibição do ingresso ou permanência de pessoas nos estabelecimentos comerciais, de serviços de qualquer natureza, bancários, estabelecimentos públicos ou abertos ao público, usando capacetes ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou que dificulte a identificação do usuário."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas nos estabelecimentos comerciais, de serviços de qualquer natureza, bancários, estabelecimentos públicos ou abertos ao público, usando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou que dificulte a identificação do usuário.

§ 1º - Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º - Os bonés e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa ou a dificultar a identificação do usuário.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível placa informativa contendo os seguintes dizeres:

"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE OU QUE DIFICULTE SUA IDENTIFICAÇÃO".

§ 1º - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º - A critério da Administração Pública, no uso do poder discricionário, os órgãos públicos poderão afixar placa informativa, desde que expressos os dizeres previstos neste artigo, observando o disposto em seu parágrafo 1º.

ARTIGO 3º – A inobservância da proibição prevista nesta lei sujeitará o infrator à imposição de sanções pelos poderes competentes.

ARTIGO 4º – Se necessário, outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

ARTIGO 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 20 de julho de 2.010.


RODOLFO TARDELLI MEIRELLES
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº 024/10.

Projeto de Lei nº 004/10 – CM.